

TC-012.732/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Milênio — Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais.

Órgão instaurador: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — Sudam

Ementa: Irregularidades na execução do Convênio nº 111/2000 (Siafi 406908), firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia do Ministério da Integração Nacional – Sudam/MI e a MILÊNIO — Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidente de Trabalho e Doenças Ocupacionais/RO.

I. QUALIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Jorge Luiz da Silva Alves

CPF: 409.124.777-68

ENDEREÇO: Rua da Esmeralda, 3772, Conj. Mal Rondon, 76820-700, Flodoaldo P. Pinto, Porto Velho/RO

VALOR HISTÓRICO:

Ocorrência	Débito (R\$)	Ocorrência	Crédito (R\$)
09.03.2001	81.357,00	30/04/2007	21.739,70
05.03.2002	25.643,00	29/06/2007	21.160,13

VALOR ATUALIZADO ATÉ 10/03/2012: R\$ 431.980,20.

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Em 28/12/2000, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia do Ministério da Integração Nacional – Sudam/MI e a empresa MILÊNIO — Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidente de Trabalho e Doenças Ocupacionais/RO celebraram o Convênio nº 111/2000 (Siafi 406908), tendo por objeto “implantação dos portais do alvorada e fortalecimento da integração da microrregião de Alvorada D'Oeste, no estado de Rondônia”. O valor do convênio correspondeu ao montante de R\$ 117.700,00, sendo R\$ 107.000,00 da União e R\$ 10.700,00 de contrapartida da convenente.

2. Os recursos financeiros da União foram repassados conforme ordens bancárias nº 2001OB000741 e 2002OB000487.

Tabela 1. Transferências financeiras

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>UG/Gestão</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2001OB000741	09mar2001	193012/19201	81.357,00
2002OB000487	05mar2002	530001/00001	25.643,00
Total			107.000,00

3. A presente tomada de contas especial originou-se em razão da omissão do dever de prestar contas do termo de convênio nº 111/2000, celebrado em 28/12/2000, com a MILÊNIO Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidente de Trabalho e Doenças Ocupacionais.

4. No relatório conclusivo do tomador de contas (Peça n. 5), a comissão atribuiu a responsabilidade ao Sr. JORGE LUIZ DA SILVA ALVES, ex-Presidente da Cooperativa Milênio e ordenador de despesas do Convênio nº 111/2000, e o considerou em débito para com a Fazenda Nacional pelo valor total de R\$ 107.000,00, que atualizados, até 13/08/2007, montam em R\$ 246.240,70, conforme demonstrativo de débito (Peça n. 4) e inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis – Falta ou Irregularidade de Comprovação" (Peça n. 9).

Tabela 2. Débitos e créditos imputados

Convênio	Irregularidade	Data de pagamento	Valor original	D / C
111/2000	Prejuízo decorrente da omissão do dever de prestar contas do valor original de R\$ 107.000,00.	09mar2001	81.357,00	D
		05mar2002	25.643,00	D
		30abr2007	21.739,70	C
		29jun2007	21.160,13	C

5. Consta dos autos a informação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia — ADA, informando que a empresa Milênio promoveu a devolução do montante de R\$ 42.899,86, conforme registros de arrecadação extraídos do SIAFI nº 2007RA000096, de 04/04/2007 e nº 2007RA000225, de 29/06/2007 (Peça n. 10, fl. 250). A irregularidade ficou constatada no Parecer Técnico (Peça n. 10, fls. 160/162) e no não atendimento das Notificações nº. 001/2007/ADA/MI e 002/2007/ADA/MI (Peça n. 8), conforme consignado no Relatório do Tomador de Contas.

6. Tanto o Relatório de Auditoria quanto o Certificado e o Parecer da CGU (Peça n. 6) manifestam concordância com a responsabilização e débitos imputados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

III. ANÁLISE/CONCLUSÃO

7. O órgão instaurador da tomada de contas especial definiu corretamente a responsabilidade pelo dano e quantificou com precisão o débito, fazendo constar do processo dados completos sobre os valores originais e as datas de ocorrência. Comprovou ainda que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.

8. A documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, a citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição dos cofres públicos.

IV. ENCAMINHAMENTO

9. Pelo o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Agência de Desenvolvimento da Amazônia — ADA do Ministério da Integração Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Ocorrência: Omissão do dever de prestar contas do termo de convênio nº 111/2000, celebrado em 28/12/2000 com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia do Ministério da Integração Nacional – Sudam/MI.

Dispositivo Violado: Art. 5º, § 1º incisos I, art. 7º, inciso XII, “b”, art. 28, § 5º e art. 38, inciso I, da Instrução Normativa-STN nº. 01/1997.

Responsáveis:

NOME: Jorge Luiz da Silva Alves

CPF: 409.124.777-68

ENDEREÇO: Rua da Esmeralda, 3772, Conj. Mal Rondon, 76820-700, Flodoaldo P. Pinto, Porto Velho/RO

VALOR HISTÓRICO:

Ocorrência	Débito (R\$)	Ocorrência	Crédito (R\$)
09.03.2001	81.357,00	30/04/2007	21.739,70
05.03.2002	25.643,00	29/06/2007	21.160,13

VALOR ATUALIZADO ATÉ 10/03/2012: R\$ 431.980,20.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2012.

À consideração superior.

Cláudio Márcio Ribeiro

AFCE, Matr. 7595-7